

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 1002823-78.2024.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): JEAN CARLOS LARA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofereceu denúncia em desfavor dos réus WAGNER FERNANDES KIELING ou WAGNER FLORÊNCIO PIMENTEL, ALMIR CANDIDO DE FIGUEIREDO, RIVALDO ALVES DA CUNHA, PAULO SERAFIM DA SILVA, KAMIL COSTA DE PAULA, DIEGO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, EVANDRO TEIXEIRA DE REZENDE, PAULO PEREIRA DA SILVA, MARCELO MEDINA, THEO MARLON MEDINA, CLOVES CONCEICAO SILVA, PAULO HENRIQUE ALVES FERREIRA, ROGERIO ROCHA DELMINDO, NEUZA LAGEMANN DE CAMPOS, KEILA CATARINA DE PAULA, ALLYSON DE SOUZA FIGUEIREDO, JEAN CARLOS LARA e RINALDO BATISTA FERREIRA.

A denúncia foi recebida em 16.01.2018. Os réus foram devidamente citados e apresentaram respostas à acusação.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Os autos foram **desmembrados** em relação ao réu **JEAN CARLOS LARA**, diante da ordem concedida no *habeas corpus* n. 1018404-02.2023.8.11.0000, que declarou a nulidade dos atos praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, apenas em face do paciente, **ensejando o presente feito** (Id 141415346).

Portanto, consigne-se que nestes autos, após a determinação de desmembramento do feito original (0045055-69.2017.8.11.0042), remanesce no polo passivo apenas o denunciado **JEAN CARLOS LARA**, como incurso no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 26/03/2025, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu (Id 188450232).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** apresentou alegações finais sob Id 191406626, reiterando os termos da inicial acusatória.

A defesa de **JEAN CARLOS LARA** apresentou alegações finais sob Id 192595976, nas quais pugnou pela absolvição do acusado, por ausência de dolo e insuficiência de provas para condenação, com fulcro no art. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares suscitadas pelas defesas, adentra-se diretamente ao mérito da questão.

DO MÉRITO.

Em apertada síntese, trata-se de ação penal instaurada com base em Inquérito Policial conduzido pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública de Cuiabá – DECFCAP, visando apurar a atuação de uma suposta

organização criminosa estruturada dedicada à fraude fiscal e sonegação do ICMS em operações interestaduais de venda de produtos agrícolas no Estado de Mato Grosso.

Segundo a exordial, as investigações revelaram que os denunciados, por meio de um esquema sofisticado, utilizaram documentos ideologicamente falsos, empresas de fachada e compensações tributárias fraudulentas para frustrar o recolhimento do tributo estadual, ocasionando prejuízo estimado em R\$ 35.371.240,44.

Narra que o suposto grupo empregava o sistema eletrônico PAC/RUC da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (SEFAZ/MT) para lançar créditos inidôneos de ICMS, os quais eram utilizados irregularmente na compensação do tributo devido, permitindo que toneladas de produtos agrícolas fossem comercializadas sem a devida tributação.

Argumenta que, diante da materialidade e dos indícios de autoria colhidos nos autos, os denunciados foram processados pelos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica (documentos públicos e particulares), uso indevido de selo público verdadeiro, falsa identidade, coação no curso do processo e ameaça, conforme descrito na peça acusatória.

MATERIALIDADE.

A materialidade delitiva do crime restou cabalmente comprovada por meio dos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo, bem como pelos documentos elencados de forma minuciosa pelo Ministério Público em seus memoriais finais (ID 191406626), os quais peço vênia para transcrever, *in litteris*:

“Relatório Técnico nº 024/2019 – Análise dos “chats” relacionados aos materiais digitais (HD e DVDs), advindos da POLITEC. Laudo Pericial nº 2.10.2019.36117-01 – Jean Carlos Lara (ID 141842299 – pág. 252).

Relatório Técnico nº 035/2017/NI/DECFCAP.

Relatório Parcial nº 002/2017/DECFCAP (ID 141842168 – pág. 62 e ss)

Relatório Parcial – DEFAZ (ID 141842286 – pág. 46 e ss).

Relatório Policial Informações Técnicas da SEFAZ: • Informação nº 003/GFMEP/SARP/SEFAZ/2017.

Informação nº 032/GMFT/SUCIT/SARP/SEFAZ/2017 (ID 141842173 – pág. 83 e ss).

Informação nº 033/GMFT/SUCIT/SARP/SEFAZ/2017 – Autos sigilosos 05 (ID 141842173 – pág. 95 e ss). Autos de Busca e Apreensão:

Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (ID 141842284 – págs. 57/58).

Termo de Deslacre e Apreensão (ID 141842284 – págs. 59/62). Elementos Colaborativos e Probatórios:

Colaboração Premiada – Wagner Florêncio Pimentel.

Prova testemunhal (rol de testemunhas) ”.

-

AUTORIA.

-

Para fins de melhor compreensão da extensa denúncia, antes de individualizar as condutas, sobreleva mencionar como funcionava o esquema criminoso noticiado nos autos.

A denúncia narra que a organização criminosa investigada operava um esquema estruturado de sonegação fiscal, utilizando diferentes mecanismos para fraudar o fisco estadual e gerar créditos inidôneos de ICMS. Para isso, ao longo do tempo, o grupo criminoso manipulou o sistema eletrônico da SEFAZ/MT (PAC/RUC-e) e se valeu de empresas enquadradas em regimes especiais de recolhimento do tributo, além de outros métodos ainda sob apuração.

As investigações revelaram que a base operacional do esquema era a empresa **ÁPICE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, localizada nesta capital, utilizada como centro de coordenação das atividades ilícitas. A empresa possuía como sócios o líder do grupo, o réu falecido **WAGNER FLORENCIO PIMENTEL**, e a empresa de fachada **ELLO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.** A partir desse núcleo, o grupo cooptava e reativava empresas fictícias, alterava contratos sociais e recrutava produtores rurais para viabilizar a fraude, permitindo que mercadorias agrícolas fossem comercializadas sem o devido recolhimento do ICMS.

O esquema consistia na emissão de notas fiscais fraudulentas por empresas fictícias estabelecidas em diferentes municípios do Estado, as quais simulavam vendas internas de produtos agrícolas com destaque do ICMS, mesmo em operações sujeitas ao

diferimento do tributo. No entanto, os valores destacados nunca eram efetivamente recolhidos, acumulando débitos tributários que jamais seriam pagos, uma vez que as empresas eram apenas instrumentos do esquema, sem lastro financeiro para responder por eventuais execuções fiscais.

As investigações demonstraram que, após a emissão dessas notas fiscais inidôneas, a segunda etapa do esquema consistia na escrituração fraudulenta desses documentos nos sistemas da SEFAZ/MT. Assim, com o auxílio de contadores integrantes da organização, o grupo efetuava pedidos de autorização de crédito (PAC), acionando o sistema eletrônico PAC/RUC-e, que validava automaticamente os créditos apenas com base na emissão da nota fiscal, sem verificar se o tributo correspondente havia sido pago.

Com essa validação, a organização obtinha o Registro de Utilização de Crédito (RUC), que permitia a compensação indevida do ICMS devido nas operações interestaduais.

Consta que empresas de fachada como GÊNESIS AGROCOMERCIAL LTDA EPP e VIGOR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA EPP, que figuravam como adquirentes fictícias dos produtos agrícolas, acumulavam grandes estoques de créditos inidôneos de ICMS, detectados pela Gerência de Monitoramento e Fiscalização Tributária da SEFAZ/MT.

O grupo criminoso utilizava essas empresas como intermediárias para viabilizar a evasão fiscal, garantindo que produtos agrícolas fossem escoados para fora do Estado sem o recolhimento do imposto estadual.

Diante da identificação da fraude pela SEFAZ/MT, que culminou no bloqueio do sistema PAC/RUC-e em fevereiro de 2017, a organização criminosa adaptou seu *modus operandi* e passou a operar por meio da empresa de fachada AGROPECUÁRIA ITAÚNA LTDA, sediada em Várzea Grande/MT, que estava amparada por um regime especial de apuração e recolhimento mensal de ICMS, que a eximia do pagamento do tributo de forma fracionada a cada operação, permitindo que continuasse a compensação indevida dos créditos inidôneos.

A fiscalização detectou que essa empresa também acumulava significativo estoque de créditos fraudulentos, enquanto as empresas fictícias do esquema permaneciam inadimplentes e incapazes de responder pelos débitos gerados.

Acrescenta que, além do núcleo operacional e contábil, o grupo criminoso contava com a participação ativa de corretores de cereais e empresários ligados à intermediação de grãos, que facilitavam a venda das "notas fiscais frias" e promoviam a ligação entre produtores rurais dispostos a participar da fraude e compradores em outros Estados interessados na aquisição de produtos agrícolas a preços reduzidos, uma vez que não havia incidência do tributo estadual.

Nesse cenário, empresas corretoras como C.C.S. LTDA. ME (Campo Verde/MT), **NUTRILARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI** e E.R. Comércio de Representações (Cristal Corretora de Grãos), ambas de Primavera do Leste/MT, e a corretora Neuza Lagemann de Campos, de Sorriso/MT, estavam envolvidas na operacionalização do esquema, promovendo a comercialização de créditos fraudulentos de ICMS.

A estrutura criminosa permitia que as empresas de fachada, apesar de não possuírem estoques de produtos agrícolas, figurassem como vendedoras desses bens, intermediando operações fictícias que garantiam a evasão fiscal. O grupo utilizava os registros de utilização de crédito (RUC) e a compensação indevida de ICMS por meio do regime especial de recolhimento para evitar o pagamento do tributo devido, operando de forma reiterada e estruturada para manter a fraude em funcionamento.

Assim, a partir da base operacional da **ÁPICE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.**, a organização criminosa coordenava atividades ilícitas, tais como:

1. Constituição e reativação fraudulenta de empresas fictícias, por meio da elaboração de documentos ideologicamente falsos e uso indevido de selos públicos verdadeiros, viabilizando sua habilitação junto à SEFAZ/MT para emissão de notas fiscais fraudulentas;
2. Emissão de notas fiscais eletrônicas fictícias, com destaque de ICMS, para criação artificial de créditos inidôneos;
3. Escrituração dessas notas fiscais e formulação de pedidos de autorização de crédito (PAC) junto ao sistema eletrônico da SEFAZ/MT;
4. Utilização do Registro de Utilização de Crédito (RUC) ou da compensação indevida via regime especial de recolhimento para acobertar operações interestaduais fraudulentas, sem o devido recolhimento do imposto;

5. Comercialização das "notas fiscais frias" por meio de corretores de cereais e intermediadores do mercado, garantindo a evasão fiscal e a continuidade do esquema criminoso.

O esquema, caracterizado por sua especialização e alta capacidade de adaptação, funcionava de forma estável e contínua, utilizando-se de "empresas de prateleira" para contornar fiscalizações e garantir a reiteração da fraude, lesando os cofres públicos estaduais e dificultando a recuperação dos créditos tributários indevidamente apropriados.

Feito esse breve resumo do que consta da inicial acusatória, pertinente destacar, neste momento, a participação do réu JEAN CARLOS LARA no evento criminoso.

Outrossim, registre-se que, nestes autos, serão indicados elementos que recaem sobre os corréus que compõem a ação penal original, além do réu falecido WAGNER, diante da intrínseca relação que possuía com os demais envolvidos, sobretudo pela sua posição de liderança.

Imputa-se ao réu JEAN CARLOS LARA a prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

O réu, em juízo, negou a prática delitiva, ao argumento de que apenas exercia sua atividade lícita de comércio de grãos, desconhecendo eventuais fraudes praticadas pelas empresas com as quais manteve relações comerciais.

Contudo, diante do acervo probatório amealhado aos autos, verifica-se que foram reunidos elementos probatórios suficientes a evidenciar, acima de dúvida razoável, a participação do réu no crime de integrar organização criminosa.

Consta da denúncia que o réu possuía a tarefa de blindar a atuação do grupo criminoso, pois era ele que se apresentava no mercado para comercialização das notas fiscais fraudulentas, que serviam para acobertar as operações interestaduais de saída de commodities agrícolas sem o recolhimento do tributo estadual devido, mantendo contato direto com o núcleo duro da organização.

Descreve a inicial que o réu desempenhava as funções de identificar e captar clientes em potencial estabelecidos fora do Estado e produtores rurais dispostos a realizar operação de venda interestadual de produtos primários de origem agrícola, sem o recolhimento do tributo estadual incidente, atuando como verdadeiro gestor comercial e financeiro da organização.

Conforme já mencionado, o sofisticado esquema ilícito arquitetado pelo grupo criminoso foi descoberto por meio da Ação Fiscal nº 152984, conduzida contra a empresa AGROPECUÁRIA ITAÚNA LTDA., pela Gerência de Monitoramento e Suporte à Fiscalização de Trânsito da SEFAZ.

As investigações confirmaram que a organização criminosa utilizava as empresas GÊNESIS AGROCOMERCIAL LTDA. EPP, VIGOR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e AGROPECUÁRIA ITAÚNA LTDA. para centralizar um esquema de fraude sofisticado. Referidas empresas eram conhecidas no mercado informal como "vendedoras de notas fiscais" e contavam com a participação ativa de corretores de cereais e empresários associados.

As "empresas de fachada" serviam para esconder os verdadeiros responsáveis e beneficiários da fraude, "lavando" créditos de ICMS falsos para sonegar impostos e gerar lucros ilícitos.

Nesse contexto, diversas corretoras de cereais desempenhavam um papel crucial, entre elas a NUTRI LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI, de propriedade do réu JEAN LARA, localizada em Primavera do Leste/MT.

Dentro da estrutura da organização, os corretores de cereais eram os responsáveis por conectar produtores rurais dispostos a cometer fraude fiscal com industriais/empresários de outros estados que buscavam produtos agrícolas mais baratos. A organização criminosa, por sua vez, usava seu "estoque" de créditos de ICMS falsos para garantir que esses produtos fossem vendidos para fora do estado sem o pagamento do imposto devido, por meio da emissão das "notas fiscais fraudulentas".

Nesse cenário, como salientado alhures, surge a NUTRI LARA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS EIRELI, empresa manipulada pelo denunciado JEAN CARLOS LARA, corretor de cereais, administrador da pessoa jurídica desde 22/01/2014.

A Secretaria de Fazenda (SEFAZ) analisou o histórico financeiro da empresa, que começou a operar pra valer em março de 2015. A fiscalização notou um aumento repentino e significativo no faturamento, algo atípico para uma empresa de médio porte, cujo crescimento coincidiu exatamente com a intensificação de um esquema de fraude estruturada, que se acentuou a partir de meados de 2016 (Informação N° 033/GMFT/SUCIT/SARP/SEFAZ/2017 (Id 141842173 – pág. 95 e seguintes):

A empresa NUTRI LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI esteve envolvida na venda de cerca de R\$ 78 milhões em operações internas falsas, representadas por vendas direcionadas a empresas que, por sua vez, emitiam notas fiscais fraudulentas. O objetivo era "legalizar" a circulação de mercadorias entre produtores e compradores de outros estados, escondendo transações irregulares, conforme detalhado na Informação N° 033/GMFT/SUCIT/SARP/SEFAZ/2017 (Id 141842173 – pág. 95 e seguintes):

A participação do réu JEAN CARLOS LARA na organização criminosa fica ainda mais clara com base nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, vez que nas conversas ele foi pego discutindo abertamente a emissão de notas fiscais, sabidamente fraudulentas, o que demonstra uma ligação direta entre ele e a estrutura empresarial criada para facilitar a sonegação de ICMS, especificamente através da empresa NUTRI LARA INDÚSTRIA.

Um exemplo contundente ocorreu nos dias 9 e 10 de março de 2017, em diálogos com Rogério Delmindo, ocasião em que JEAN CARLOS LARA informa que emitiria uma nota fiscal para cobrir uma carga que estava perto do posto fiscal de Comodoro/MT, coordenando o horário de emissão da nota com o tempo de viagem da carga até o posto, garantindo que o documento fiscal fosse gerado no momento exato da chegada da mercadoria, com o claro objetivo de enganar a fiscalização da Fazenda estadual (Id 141842286 – pág. 78 e seguintes):

Em outra conversa interceptada, JEAN LARA instrui um motorista, identificado como Raimundo, sobre como enganar os fiscais em um posto de fiscalização.

A carga em questão, ao que tudo indica, estava sendo transportada com uma nota fiscal fraudulenta, vez que JEAN LARA detalha como simular a origem do produto e, ainda, ressalta que o ICMS não deveria ser cobrado naquele momento, alegando que seu recolhimento era mensal (Id 141842286 – pág. 79 e seguintes):

As escutas telefônicas revelaram que o réu JEAN CARLOS LARA não só estava diretamente ligado ao centro da organização criminosa, mas também atuava ativamente cooptando "clientes" para o grupo, como se verifica de um diálogo interceptado em 31 de agosto de 2017, em que ele conversa com uma pessoa identificada como Júnior e menciona que irá verificar sobre notas fiscais com um "pessoal de Cuiabá", referindo-se, certamente, à organização criminosa (Id 141842169 – pág. 36):

Em outro diálogo, no dia 11/09/2017, o denunciado JEAN LARA conversa com a pessoa identificada apenas como Vinicius, quando eles falam sobre a reativação da empresa AGROINDUSTRIAL BRASIL CENTRAL LTDA., também ligada à ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (Id 141842169 – pág. 38 e seguintes):

As provas são reforçadas pelo depoimento da corré Neusa Lagemann de Campos, processada nos autos originais, oportunidade em que confirmou, perante a autoridade policial, que foi cooptada pelo líder da organização criminosa, WAGNER, por meio do acusado JEAN CARLOS LARA (Id 141842285 – págs. 34/37):

“[...]QUE, perguntado a interroganda como se deu o seu contato Inicial com a pessoa de WAGNER, respondeu que há, aproximadamente, um ano ou um ano e meio atrás, o JEAN LARA ligou para a interroganda dizendo que o WAGNER Iria fazer-lhe uma visita em Sorriso/MT, pedindo para dar toda atenção a ele, pois era uma pessoa muito boa e que também estava precisando dos serviços da interroganda: QUE, de fato o WAGNER a procurou na sua residência e fez a mesma proposta combinada com o JEAN LARA, ou seja, a interroganda passaria cópias de documentos via e-mail

para o WAGNER emitir as notas fiscais e encaminhar para acompanhar os produtos vendidos, e que para isso iria receber a comissão de R\$ 0,10 a 0,20 por saca vendida [...]”.

Para fortalecer as evidências, em conversa travada entre os terceiros ROGÉRIO ROCHA DELMINDO e FABIO PEREIRA LAGO a empresa NUTRI LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA é repetidamente citada como uma empresa segura para emitir notas fiscais, cujo contexto probatório propicia a conclusão de que aludida empresa era uma opção confiável para "esquentar" operações fraudulentas, enquanto outra empresa em Juína/MT enfrentava problemas fiscais, evidenciando, portanto, o papel crucial da NUTRI LARA e seu proprietário, JEAN LARA, dentro do esquema criminoso (Id 141842286 – pág. 83/84):

Outra interceptação telefônica relevante é a conversa entre RINALDO BATISTA FERREIRA JÚNIOR e ROGÉRIO ROCHA DELMINDO, na qual eles discutem a urgência de JEAN CARLOS LARA, representante da Nutri Lara, em conseguir uma nota fiscal, ao que tudo indica inidônea, e demonstrava impaciência com a demora da organização criminosa em atender a essa necessidade (Id 141842286 – pág. 95):

Extrai-se dos autos, portanto, que o réu JEAN LARA, através de sua empresa NUTRI LARA, atuava como um intermediário, conectando produtores rurais com os compradores finais, facilitando a venda interestadual de produtos agrícolas de Mato Grosso, com utilização de notas fiscais fraudulentas emitidas pelas empresas GÊNESIS, VIGOR e AGROPECUÁRIA ITAÚNA, sem que o ICMS devido fosse pago.

A testemunha Rafael da Cruz Araújo Vieira, da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso, que trabalha com o controle eletrônico de trânsito e movimentação de grãos, confirmou em depoimento judicial a existência de uma sofisticada organização criminosa focada em fraudes fiscais de grande escala, oportunidade em que explicou que o esquema funcionava emitindo notas fiscais interestaduais falsas, com o objetivo de gerar créditos de ICMS indevidos (12%) e, assim, reduzir artificialmente a carga tributária.

A testemunha foi enfática ao identificar o réu JEAN CARLOS LARA como parte dessa organização criminosa, integrando o grupo de corretores e empresários que intermediavam essas vendas de grãos simuladas, utilizando as notas fiscais fraudulentas das empresas Gênesis, Vigor e Agropecuária Itaúna, todas ligadas ao núcleo operacional da organização.

Ademais, a testemunha destacou que houve emissão de notas fiscais vinculadas ao mesmo endereço de ip (protocolo de internet) da sede da empresa ÁPICE, base da organização criminosa, gerida pelo líder e corréu falecido WAGNER PIMENEL, revelando o vínculo direto da empresa NUTRI LARA com a organização criminosa (Id 141842175 – pág. 70):

Aliás, o corréu WAGNER, antes do seu falecimento, deu início a tratativas de delação premiada e, ao ser ouvido perante a autoridade policial, apontou a participação do acusado JEAN LARA nos seguintes termos, “in verbis” (Id 141842299 – págs. 160/165):

“[...] Perguntado qual a relação da Empresa GOLDEN AGRONEGÓCIO E ARMAZENS GERAIS? Respondeu que pertencia ao Jean Lara, na Cidade Sorriso. Foi utilizada para fazer a triangulação de notas fiscais interestaduais e vendas internas [...]QUE perguntado qual a relação com a Empresa NUTRI LARA IND. COM. DE CEREAIS LTDA? Respondeu que pertence a Jean Lara. Fazia entrada de notas fiscais, para dar origem e triangulação, mesmo esquema da Empresa Golden [...]Perguntado se conhece a pessoa JEAN LARA? Respondeu que era corretor e passava empresas para o Interrogado usar no esquema, fazendo permuta de empresas aptas a operar no mercado, possuindo as empresas supracitadas [...]”.

Assim, após a análise minuciosa das provas constantes nos autos, restou devidamente demonstrado que o réu JEAN CARLOS LARA exerceu papel central na estruturação e condução do esquema ilícito, sendo um importante articulador da fraude.

O conjunto probatório coligido, incluindo documentos fiscais e relatórios da SEFAZ/MT, evidencia que o réu atuava diretamente na negociação das mercadorias, intermediação de transações espúrias e na emissão de notas fiscais frias, bem como na ocultação dos reais beneficiários do esquema.

O volume expressivo das operações fraudulentas, que superaram a cifra de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), demonstra o dolo intenso do réu na prática criminosa, visando à sonegação fiscal em larga escala.

Destarte, a alegação de desconhecimento das ilicitudes não se sustenta diante da magnitude e da complexidade das operações fraudulentas, que envolveram a negociação direta de mercadorias, a intermediação de transações espúrias e a emissão sistemática de notas fiscais frias.

O volume expressivo das fraudes, ultrapassando R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), não poderia ter ocorrido sem a ciência e a deliberada atuação do réu JEAN LARA, que desempenhava papel central na engrenagem da organização criminosa.

A vasta documentação coligida, incluindo relatórios da SEFAZ/MT, reforça a conclusão de que possuiu um envolvimento consciente e ativo na estrutura montada para a sonegação fiscal, afastando qualquer hipótese de desconhecimento ou erro quanto à ilicitude das condutas praticadas.

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Tem-se que o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013 conceitua como organização criminosa “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Observa-se que o primeiro artigo da Lei 12.850/2013 conceitua e elenca as condições que devem ser analisadas cumulativamente para a caracterização de uma organização criminosa.

Logo, as provas documentais e diálogos colacionados acima, aliados aos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, que ratificaram o teor dos relatórios de investigação, demonstraram que o réu JEAN CARLOS LARA integrou organização criminosa voltada, precipuamente, à sonegação fiscal, mediante criação de créditos inidôneos de ICMS, por meio da constituição e manutenção de empresas de fachada.

O réu JEAN LARA, em conjunto com os corréus processados nos autos originais de código n. 0045055-69.2017.8.11.0042, atuava de forma coordenada para facilitar o escoamento de insumos agrícolas sem o recolhimento de ICMS, mediante aproveitamento de crédito inidôneo do imposto, cada um desempenhando funções específicas no esquema criminoso, senão vejamos.

Conforme consignado naqueles autos (0045055-69.2017.8.11.0042), os elementos colhidos evidenciam que ALMIR CÂNDIDO FIGUEIREDO desempenhou função essencial no esquema liderado por WAGNER, sendo responsável por arremeter documentos de identificação ideologicamente falsos, além de cooptar empresas de fachada, promovendo alterações contratuais fraudulentas para despistar mecanismos de fiscalização.

Por sua vez, RIVALDO ALVES DA CUNHA atuou na elaboração e utilização de documentos ideologicamente falsos, bem como nas alterações fraudulentas dos contratos sociais das empresas GENESIS AGROCOMERCIAL LTDA. EPP, AGROPECUÁRIA ITAÚNA LTDA e MULTISAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS EIRELI – ME, além do uso indevido de selos públicos verdadeiros nos contratos sociais de GENESIS AGROCOMERCIAL LTDA EPP e MULTISAFRA COMÉRCIO DE CEREAIS E LEGUMINOSAS EIRELI — ME.

O réu KAMIL COSTA DE PAULA, contador e pessoa de confiança do líder WAGNER, prestava suporte operacional ao esquema criminoso, auxiliando diretamente outros contadores na captação de empresas fictícias/fachadas, na emissão de notas fiscais fraudulentas e na escrituração fiscal dessas empresas, inclusive fornecendo login e senha da SEFAZ para o grupo.

Os réus EVANDRO, PAULO PEREIRA e PAULO SERAFIM, contadores e/ou técnicos em contabilidade, desempenhavam papel fundamental no suporte operacional do esquema, sendo responsáveis por identificar, constituir, promover alterações e reativar empresas fictícias/fachadas, garantindo a continuidade da fraude estruturada, bem como pela emissão de notas fiscais fraudulentas e alimentação da base de dados da SEFAZ/MT.

Os réus THEO MARLON MEDINA e MARCELO MEDINA atuavam como responsáveis pelas empresas de fachada VIGOR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA EPP e AGROPECUÁRIA ITAÚNA EPP, beneficiárias diretas dos créditos inidôneos de ICMS gerados pelo grupo criminoso, garantindo a operacionalização do mercado ilícito de venda

de notas fiscais fraudulentas e ocultando a saída interestadual de produtos primários sem o devido recolhimento tributário.

Ademais, a organização criminosa, com participação ativa de THEO e MARCELO MEDINA, reativou a empresa VIGOR COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA EPP, utilizando-a como engrenagem essencial dentro do sofisticado esquema de fraude estruturada, objetivando a obtenção de vantagem econômica indevida por meio da sonegação fiscal de ICMS em operações interestaduais.

Outrossim, CLOVES CONCEIÇÃO SILVA exerceu papel central na estruturação e condução do esquema ilícito, destacando-se como um dos principais articuladores da fraude. O conjunto probatório, incluindo documentos fiscais e relatórios da SEFAZ/MT, comprova sua atuação direta na intermediação de transações fraudulentas, na emissão de notas fiscais frias e na ocultação dos verdadeiros beneficiários do esquema.

A ré NEUZA integrava o esquema criminoso na condição de corretora de cereais, atuando no Município de Sorriso/MT, representando na região a extensão da organização criminosa, sendo responsável pela venda das notas fiscais fraudulentas e intermediação entre produtores rurais e destinatários finais dos produtos agrícolas.

Por fim, tem-se que o réu **JEAN CARLOS LARA**, proprietário da empresa NUTRI LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS EIRELI, foi participante chave no esquema criminoso, operando como intermediário, conectando produtores rurais a destinatários finais em operações interestaduais de produtos agrícolas de Mato Grosso, mediante transações operadas por notas fiscais fraudulentas.

Demais disso, as interceptações telefônicas demonstraram sua ligação direta com o "núcleo duro" da organização, sendo flagrado em diversas conversas discutindo a emissão de notas fiscais falsas, o que reforça sua participação na estrutura montada para a fraude tributária através da empresa NUTRI LARA. Além disso, o denunciado também atuava cooptando clientes para o grupo criminoso, e foi por meio dele que a corré Neusa Lagemann de Campos ingressou no esquema, confirmando seu papel estratégico.

Nesse contexto, o réu não logrou êxito em demonstrar, cabalmente, a licitude das atividades empresariais indicadas na acusação, razão pela qual restam preenchidos os requisitos necessários à condenação, conforme o conjunto probatório amealhado, frisando que, ao contrário do que sustenta a defesa, o acusado não se encontra na mesma situação fática dos réus que foram absolvidos nos autos originais, à vista do elementos probatórios

que demonstram sua integração à organização criminosa, conforme exposto nesta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia, para o fim de **CONDENAR** o réu **JEAN CARLOS LARA**, já qualificado, como incurso no crime do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, nos termos do art. 68 do Código Penal.

-

- **Do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.**

O delito apresentou **culpabilidade** normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovabilidade já previsto no tipo; o réu não possui **maus antecedentes** criminais, à vista da certidão juntada aos autos; poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** do agente; o **motivo** do crime restringiu-se aos limites próprios do tipo; **as circunstâncias** estão relatadas nos autos e são graves, pois se trata de organização criminosa especializada em sonegação fiscal de ICMS e, para atingir o intento criminoso, foram criadas e mantidas de forma irregular empresas para simularem vendas interestaduais de produtos agrícolas para gerarem, fraudulentamente, créditos fictícios de ICMS, a serem usufruídos por outras empresas que aderiram ao esquema criminoso. Demais disso, arquitetaram e premeditaram as condutas, mediante falsificação de assinaturas e reconhecimento de firmas de “laranjas” que figuravam como sócios de empresas de fachada, ludibriando, ainda, a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e Secretária de Estado da Fazenda (SEFAZ-MT), fazendo inserir em seus bancos de dados informações falsas, ferindo a credibilidade das instituições públicas, de modo que merece valoração negativa; poucos elementos foram coletados a respeito da **personalidade do agente**, razão pela qual deixo de valorá-la; as **consequências** do crime lhe são desfavoráveis, porquanto, em uma análise preliminar à época dos fatos, deixou-se de recolher aos cofres públicos, a título de ICMS, a vultosa quantia de R\$ 35.371.240,44 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), representando enorme prejuízo ao Estado de Mato Grosso, com elevado número de pessoas carentes e dependentes de auxílio do poder público, sendo certo que o valor desviado certamente contribuiria para o atendimento de necessidades básicas dos mato-grossenses, mediante destinação a algum projeto de interesse público, motivo pelo qual a conduta é merecedora de elevada censura; a **vítima** é toda sociedade, nada tendo a valorar.

Dessa forma, verificando-se a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu passíveis de valoração (circunstâncias e consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal, **em 05 (cinco) anos de reclusão**.

Quanto à exasperação da pena-base acima realizada, pertinente registrar que a jurisprudência do STJ é firme em garantir a prudente discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, em atenção ao sistema da persuasão racional e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como na presente hipótese. A corroborar com esse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAL DE AGROTÓXICOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Considerando-se as penas mínima e máxima estabelecidas ao crime praticado pelo réu (1 a 4 anos de reclusão, e multa), e porque foi concretamente fundamentada a desfavorabilidade da vetorial relativa às circunstâncias do delito, com base em elementos idôneos e específicos dos autos, deve ser mantida inalterada a pena-base a ele imposta. 2. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, "não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. **A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, desde que devidamente fundamentada**"(AgRg no REsp n . 1.927.321/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T ., DJe 25/10/2023), tal como ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 2435452 RS 2023/0296749-8, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2024)

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a mantenho **em 05 (cinco) anos de reclusão**.

Em atenção ao critério trifásico de dosimetria da pena e ao princípio da proporcionalidade, **fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa**, correspondentes a um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Repise-se que, mesmo levando em consideração o tempo de segregação provisória do réu, a pena final recairá em patamar entre 04 e 08 anos, cujo cálculo será devidamente aferido pelo juízo da execução penal, razão pela qual **fixo o regime inicial semiaberto** para o cumprimento da pena do condenado, com base no art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal.

In casu, é descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 44, I, do CP.

CONCEDO ao réu o **direito de recorrer em liberdade**, tendo em vista que foi solto durante a instrução processual e não aportaram aos autos os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

- **Dos bens apreendidos.**

O art. 91, II, “a”, do [Código Penal](#), disciplina, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito, auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé.

No caso em testilha, foram apreendidos os seguintes documentos/bens na posse do réu JEAN CARLOS LARA, conforme termo de apreensão de Id 141842282 – pág. 195:

- a) 01(um) Notebook, de cor preta, marca DELL, com numeração 36885383966;
- b) 01(um) HD EXTERNO, de cor preta/prata, marca SAMSUNG, 500GB, SEC - HXMU 0500A(B), contendo cabo USB - LACRE N° 022183;
- c) 01(um) HD EXTERNO, de cor preta, marca SAMSUNG, 500GB, N°E2E2JHCB1417E, - LACRE N°022183;
- d) 01(um) Aparelho da Marca Apple, IPHONE 7, modelo A1 778, cor preta, com capa preta, com Chip;

e) 02 (dois) cartões de visitas das empresas LARA CORRETORA DE GRÃOS e AGROINDUSTRIAL BRASIL CENTRAL.

No que tange aos aparelhos eletrônicos comprovadamente utilizados na prática criminosa, impõe-se o seu perdimento, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, que dispõe que são efeitos da condenação a perda, em favor da União ou do Estado, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

No caso concreto, restou comprovado que os aparelhos eletrônicos apreendidos foram utilizados diretamente na prática dos crimes, servindo como instrumentos para a consecução das fraudes fiscais perpetradas pela organização criminosa. Assim, impõe-se o seu perdimento, dada a impossibilidade de sua devolução ao acusado.

Dessa forma, com fulcro no art. 91, II, “a”, do Código Penal, **DECRETO o PERDIMENTO** dos bens acima identificados, comprovadamente relacionados à prática do crime de integração à organização criminosa destinada, precipuamente, à sonegação fiscal, todos em favor do Funpen/MT, com fundamento na Lei Complementar Estadual n. 498/2013.

Os documentos e aparelhos eletrônicos acima identificados, **após o trânsito em julgado**, deverão ser destruídos, mediante termo nos autos.

Acaso a Diretoria do Foro, pelo estado de conservação, vislumbre utilidade dos aparelhos eletrônicos, poderá realizar a doação dos referidos bens a alguma instituição sem fins lucrativos.

- **Do pedido de reparação de danos.**

-

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público visando à condenação dos réus ao pagamento de reparação de danos, em razão de fraudes fiscais praticadas no âmbito de organização criminosa, que, segundo a denúncia, utilizou documentos ideologicamente falsos, empresas de fachada e compensações tributárias fraudulentas para frustrar o recolhimento do tributo estadual, causando um prejuízo estimado em R\$ 35.371.240,44.

No entanto, a fixação de indenização mínima nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal mostra-se inviável no presente caso, tendo em vista que a exata quantificação do dano depende de aferição pela Administração Pública nas respectivas ações fiscais e/ou de ressarcimento ao erário.

Além disso, verifica-se a impossibilidade de individualização da responsabilidade de cada réu em relação ao montante global do prejuízo apontado, dada a complexidade do esquema ilícito revelado pelas investigações, de modo que a fixação de indenização sem a devida apuração administrativa e tributária poderia resultar em duplicidade de cobrança ou em atribuição indevida de responsabilidade, contrariando os princípios do devido processo legal e da individualização da pena.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de condenação do réu ao pagamento de reparação de danos, devendo a quantificação do débito tributário e sua cobrança ocorrer na esfera própria, por meio das execuções fiscais ou ações de ressarcimento ao erário promovidas pela Administração Pública.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Retire-se o sigilo dos autos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance o nome do réu no rol dos culpados.
- b) Expeça-se guia de execução definitiva.
- c) Observe-se a detração penal, nos termos do art. 42 do Código Penal.

d) Em cumprimento ao disposto no art. 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-o sobre esta decisão.

e) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, inclusive ao INFOSEG, fornecendo as informações sobre este decisório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVKHJBRTQ>



PJEDAVKHJBRTQ